



Distribuição: 001590/92 (Aleatoria) 04/02/92 12:43:48
 Vara: Segunda Vara de Fazenda Pública
 Feitor: Mandado de segurança
 Impetrante: ROBINSON PEREIRA VALADAO
 Impetrado: SUPERINTENDENTE DO IDR

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tombo nº 03
 Fls. 194
 Nº 8125

AN. visto, etc...

*mas se justifica o
 justo pedido de anulação a
 direito por violação do
 "decretos do IDR". A
 digna seria o caso de indefi-
 nitamente da inicial, mas
 abre ao autor oportunidade
 de para a emenda e
 para quanto a configuração
 de abuso de poder. Em 15 de 02.92*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO DISTRITO FEDERAL

03 FEB 1992 001590

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

ROBINSON PEREIRA VALADÃO, brasileiro,

solteiro acadêmico em bacharelado em física - Universidade de Brasília/DF, portador da cédula de identidade RG 673.056, expedida em 12.12.86 pela SSP/DF e do CPF 443.624,711-20, residente e domiciliado à QE 14, Conjunto C, Casa 5, Guarã I, por seus bastantes procuradores e advogados que esta subscrevem (DOC. 01), estabelecidos com escritório profissional no SCS, Ed. Márcia, salas 1.107/211, tels. 223-5878 e 223-5914, nesta Capital, onde recebem as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXVI, LV e LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei 1.533, de 31.12.51, com suas modificações posteriores, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

- com pedido de liminar

contra ato abusivo e ilegal da SUPERINTENDENTE do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, da Secretaria de Administração do GDF, que poderá ser notificada no SGO, Quadra 01 - Área Especial 01 - n/nº - IDR, nesta Capital, pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expendidos:

O S F A T O S

01. Conforme documentação anexa, o Impetrante teve aceita sua inscrição no Concurso Público para PERITO

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

- 3 FEV 1950 001590

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

CRIMINAL, de que trata o Edital nº 060/91-IDR, do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração do GDF (DOCs. 02 e 03).

02. Para fins de inscrição, foram considerados satisfeitos os requisitos de que trata o item 4 do aludido Edital — quais fossem, o de ser brasileiro, estar na faixa etária permitida (23 anos), em dia com suas obrigações eleitorais e militares, e atender às demais exigências constantes daquele documento. No entanto, como permitido no item 4.3 do referido ato oficial, deixou de apresentar diploma de curso superior, devidamente registrado no órgão competente, para fazê-lo por ocasião da convocação para matrícula no Curso de Formação Policial Profissional (ETAPA II).

03. É que sua inscrição no certame, a exemplo do que ocorreu com grande número de candidatos, foi permitida apenas com a informação de que era estudante; não bacharel. Nessa condição, foi-lhe facultado participar das quatro primeiras fases da ETAPA I; que foram:

Fase I - Prova Escrita Objetiva
Fase II - Exame de Aptidão Física
Fase III - Seleção Psicológica
Fase IV - Investigação Social e Funcional

04. Essas atividades tiveram lugar durante o ano de 1991; mais precisamente, de abril/91 a esta parte. Há perspectiva de que, a qualquer momento, seja levada a termo a Fase V - Prova Escrita Objetiva de Conhecimentos Específicos, última da ETAPA I.

05. Fato superveniente, entretanto, tem trazido intranquilidade ao Impetrante: por razões alheias à vontade do Suplicante, as atividades acadêmicas da Universidade de Brasília — onde se formaria ele em física ainda em 1991, conforme comprovantes inclusos — foram prejudicadas, prevendo-se o término do 2º período letivo de 1991 apenas em 21.03.92 (DOCs. 04, 05 e 06)

06. Sucede que, se realizada a prova es-

[Handwritten signature]

crita de que trata a Fase V da ETAPA I, como se noticia nos corredores do IDR, antes que se encerrem as atividades universitárias e que seja possível ao Impetrante registrar seu diploma no órgão competente, estaria ele impedido de satisfazer aquele requisito do item 4.3 do pertinente Edital 060/91-IDR.

07. Por isso que o Impetrante corre o risco injusto de ser alijado do certame pela ocorrência de fato para que não concorreu. Como inclusive foi noticiado pela Imprensa, a razão do atraso no encerramento de seu curso de física foi o movimento grevista de professores daquela Universidade.

08. De outra parte, a Autoridade Impetrada mantém-se peremptória quanto à exigência de apresentação do diploma, devidamente registrado, por ocasião da convocação dos candidatos para a ETAPA II. Mas, assim procedendo, fere o direito líquido e certo do Impetrante; pratica pois ato abusivo e ilegal, de vez que certamente o Impetrante não estará de posse do diploma registrado a tempo de atender aquela convocação; não por sua culpa, e sim por motivo de força maior, como relatado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

09. A decisão adotada pela Impetrada, em exigir o diploma de conclusão do curso superior de física, devidamente registrado, na forma do item 4.3 do Edital 060/91-IDR, sem considerar as circunstâncias impeditivas de o Impetrante satisfazer tempestivamente esse requisito, fere direitos e garantias individuais, preconizadas em nossa carta política (artigo 5º, incisos XXXVI, LV e LXIX); na Lei 1.533/51, na doutrina e na jurisprudência.

FUMUS BONI IURIS

10. A plausibilidade do direito substancial, invocado pelo Impetrante, decorre essencialmente de normas constitucionais e da conjuração da existência de fato que ameaça esse mesmo direito, não restando outra alternativa que não a presente impetração.

Leopoldo...

[Signature]

05
P

PERICULUM IN MORA

11. Indiscutivelmente, há risco iminente de o Impetrante não poder inscrever-se na ETAPA II do Concurso, hipótese em que verá ruir por terra todo seu esforço, até aqui desenvolvido, para tornar-se policial, com prejuízo de todo o caminho já percorrido para alcançar esse nobre intuito do qual, consideradas as circunstâncias já expostas, apenas admitiria ser afastado caso não fosse aprovado em qualquer das fases do certame. Mas, nunca por culpa alheia, em virtude de fato a que não deu causa, nem para tanto concorreu.

O P E D I D O

12. Assim, presentes os pressupostos autorizadores à concessão da LIMINAR, preventiva, é o presente para requerer a Vossa Excelência o que segue:

LIMINARMENTE, que (seja autorizado ao Impetrante matricular-se no Curso de Formação Policial Profissional de que trata o item 4.3 (ETAPA II) do Edital 060/91-IDR, condicionada essa autorização à aprovação plena do Impetrante na Prova Escrita Objetiva de Conhecimentos Específicos prevista na Fase 5 da ETAPA I do aludido Edital;)

NO MÉRITO, requer a notificação da Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo legal, intimando-se, desde logo, o Representante do Ministério Público para intervir no feito. Atribuindo à causa o valor de Cr\$1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS) para efeitos meramente fiscais, espera, finalmente, que Vossa Excelência conceda a segurança definitiva, confirmando integralmente a LIMINAR, afastando o ato inquinado e eivado de ilegalidade, por ser esta uma medida da mais alta e cristalina

J U S T I Ç A

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 1992


MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO
Advogado OAB/DF 4924


ARNALDO CARLOS DA SILVA FILHO
Advogado OAB/DF 5520

JUIZO DA 2a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA (DF)

S E N T E N Ç A

Proc. n. 8.125/92

MANDADO DE SEGURANÇA (EXIGÊNCIA DE DIPLOMA REGISTRADO)

Impetrante: ROBINSON PEREIRA VALADAO

Impetrado : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR

VISTOS, etc...

O IMPETRANTE, acima alinhado e qualificado na inicial, impetrou este MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da AUTORIDADE IMPETRADA, acima nomeada, dizendo, em síntese, que se inscreveu no CONCURSO PÚBLICO para PERITO CRIMINAL - Padrão I da Segunda Classe, da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme Edital n. 060/91 - IDR, publicado no DO/DF n. 70, de 15/04/91, quando participou das Fases I a V da Etapa I, tendo sido aprovado, quando iniciou a fase de matrícula no Curso de Formação, mas, por não poder comprovar possuir diploma de curso superior, visto que, devido a greves na UNB, não conseguirá seu Diploma no Curso de Física, que a Impetrada exige, o que fere o seu direito líquido e certo de se matricular na Etapa II. Faz outras considerações, analisa os termos do Edital n. 060/91, pede a liminar e a sua confirmação definitiva para que possa se matricular no curso acima referido, independentemente da apresentação do Diploma. (fls. 2/5 e docs. de fls. 6/15, com o ADITAMENTO de fls. 18/20 e docs. de fls. 21/24)

Deferida a liminar, às fls. 18.

Informações da digna Autoridade Impetrada, que vieram com a petição do DISTRITO FEDERAL de fls. 28, às fls. 29/30, esclarecendo, em resumo, que, dentre as exigências contidas no Edital, consta do item 4.1, inciso III, possuir o candidato DIPLOMA de curso superior no ato da inscrição. E, tendo sido esta realizada entre os dias 15 a 19/04/91 e tendo o Impetrante afirmado que depende de concluir o Curso Superior de Física, contraria os termos do edital, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, quando pede a denegação da segurança. Diz, ainda, que, em atenção à liminar concedida, foi o Impetrante matriculado no curso em questão.

O ilustrado Representante do Ministério Público oficiou às fls. 34, onde ofertou seu PARECER pela concessão da segurança, após citar a jurisprudência respectiva.

Veio aos autos o Impetrante que, pela petição de fls. 38, trouxe cópia de seu Diploma registrado, às fls. 39.

RELATEI. FUNDAMENTO. DECIDO:

Como emerge do processado, o Impetrante compareceu ao chamamento do Edital n.060/91 - IDR, publicado em 15/04/91, e ATENDEU ao contido no ITEM 5 e suas exigências. Tanto isso é verdade que OBTEVE sua regular INSCRIÇÃO no certame.

Depois, APROVADO na Etapa I, encontra a exigência da apresentação do Diploma de Curso Superior para sua MATRICULA no Curso de Formação, com registro já à época da inscrição no Concurso, configurando-se, aí, a lesão ao direito que se busca tutela.

Conquanto realmente constasse do EDITAL n. 060/91

IDR (fls. 11/13) a exigência do DIPLOMA registrado no ato da inscrição, como "REQUISITO PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO E DA SUA COMPROVAÇÃO" (item 4), tal obrigatoriedade NÃO FOI IMPOSTA, a título de comprovação, NO ATO DA INSCRIÇÃO, como deflui do item 5, ensejando, assim, o DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO do Impetrante e a sua PARTICIPAÇÃO no certame, logrando obter aprovação, o que revela sua capacidade ao exercício do cargo em disputa.

Pelo que, não tendo a Impetrada exigido a exibição do referido Diploma, no ato da inscrição, permitiu, por erro ou tolerância, que se consumasse o fato, não podendo, agora, por ocasião da MATRICULA no CURSO DE FORMAÇÃO - ETAPA II, fazer tal exigência, mormente porque, consoante é de entendimento jurisprudencial pacífico, TAL EXIGENCIA SO E POSSIVEL, na verdade, PARA A NOMEAÇÃO E POSSE, constituindo-se em ferimento de seu direito líquido e certo de participar do certame, em todas as suas fases, a exigência que faz a Impetrada, como, recentemente, decidiu a Colenta Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível n. 16.814-Bsb, em que foi Relator o eminente Des. Otávio Augusto, publicado no D.J., Seção II, pág. 14.531, de 27 de Maio corrente, cuja EMENTA é a seguinte:

CONCURSO PUBLICO. A apresentação de diploma de curso superior, devidamente resitrado, pode se dar até a data da nomeação e posse, e não somente na data da inscrição."

Ademais, já estando o Impetrante inscrito no CURSO DE FORMAÇÃO, conforme confirmação das Informações, em adiantado estágio de desenvolvimento, PREJUDICA a eventualidade de qualquer decisão contrária, por injusta e inócua?, mormente quando já possuidor, à esta altura, do Diploma exigido (fls. 39/39v).

46
8(4)

ISTO POSTO e pelo mais que dos autos consta, ACOLHO a postulação inicial, para o fim de CONCEDER o mandado de segurança impetrado, confirmando a liminar concedida.

Comunique-se.

Sem custas.

Subam, devido ao duplo grau de jurisdição obrigatório, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, em 28 de Maio de 1.992.-

Benito Augusto Tiezzi
BENITO AUGUSTO TIEZZI
Juiz de Direito Substituto
EM EXERCICIO

RECEBIMENTO

Aos 28 de maio de 1992

em Cartório, recebi estes autos com a sentença supra, de que larra

este termo eu *[assinatura]*

Directora de Secretaria Subsecretaria

CERTIDÃO


Certifico e dou fé que a sentença supra para de Reg. de Sentenças nº 70 às fls 13/16

Brasília, 29 de maio de 1992

[assinatura]
Directora de Secretaria

(Segunda Vara da Fazenda Pública - Proc. n.º 8.125/92)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que enviarei à publicação
(os, a, as) sentença
de fls. 43/46
Brasília, 29 de 05 de 1992

 Diretora de Secretaria

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o despacho de
fls 43/46 foi publicado no Diário
da Justiça do dia 02 de 06
de mil novecentos e 92, às fls 15441
Brasília-DF, 02 de 06 de 1992

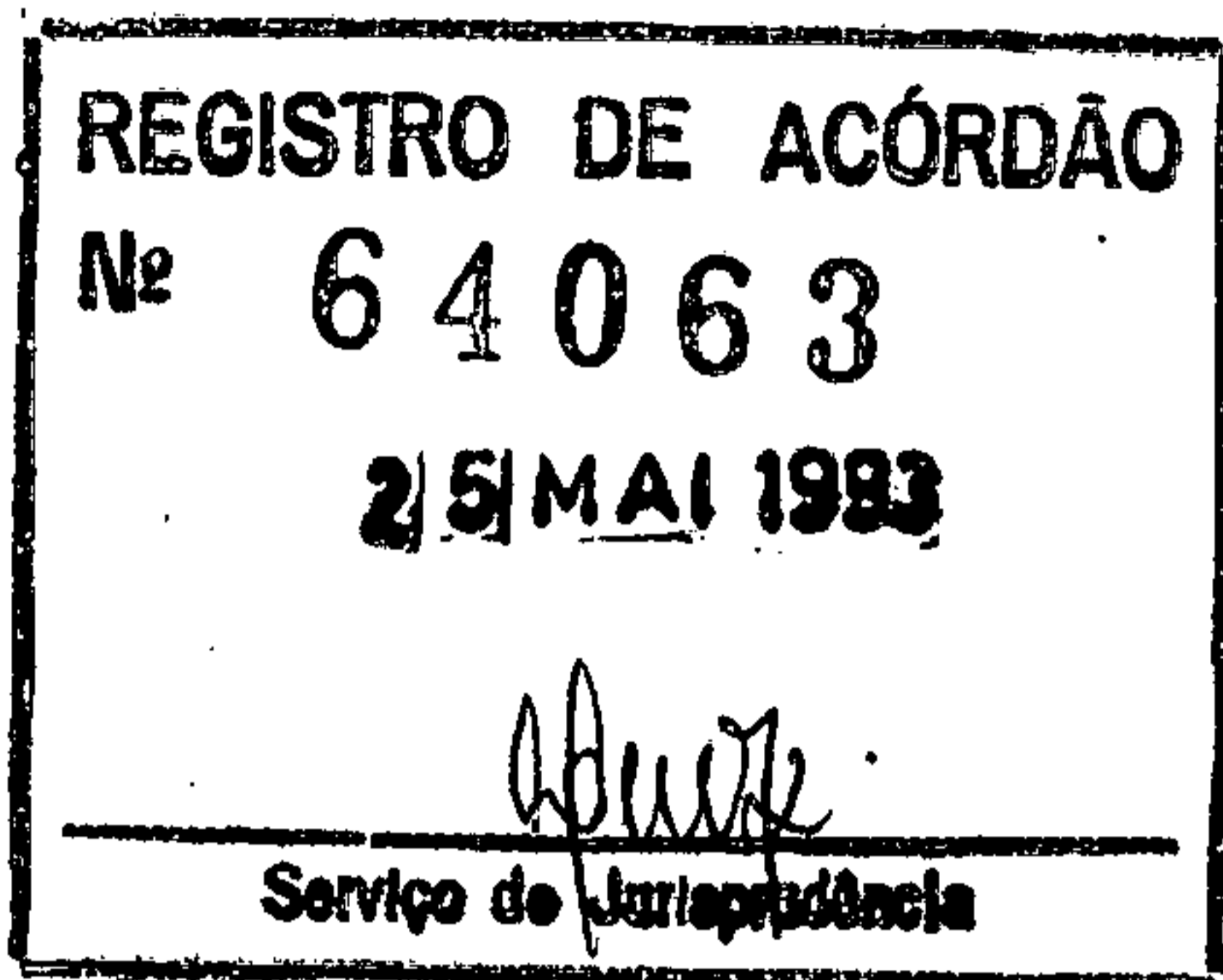
 Diretora de Secretaria



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073

Apelante : DISTRITO FEDERAL

Apelado : ROBINSON PEREIRA VALADÃO



E M E N T A

Se o candidato não preenche as exigências do edital do concurso, por não ser portador de diploma de curso superior, sequer tenha concluído o curso, sendo excluído do certame, não há que falar em direito líquido e certo, nem em ato ilegal da autoridade.

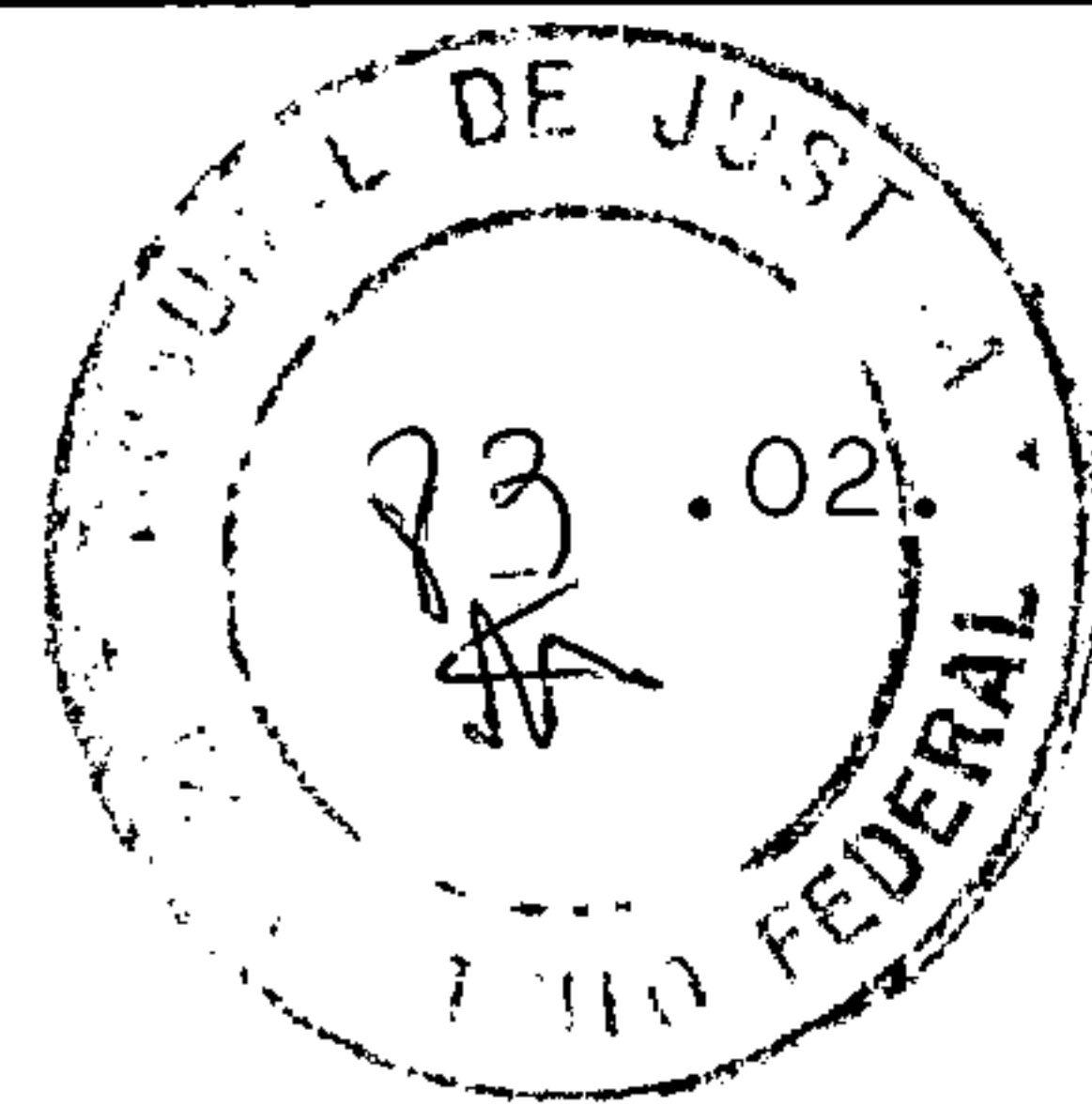
Apelação provida. Sentença reformada. Segurança cassada. Maioria. Voto vencido do revisor.

A C Ó R D ã O

Acordam os desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Romão C. Oliveira, Getúlio Oliveira e Natanael Caetano) em PROVER O RECURSO VOLUNTÁRIO E A REMESSA DE OFÍCIO. DECISÃO POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR. Brasília(DF), 14 de abril de 1993.

Desembargador  NATANAEL CAETANO
Presidente

Desembargador  ROMÃO C. OLIVEIRA
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073

R E L A T Ó R I O

Senhor Presidente, com a presente apelação, o DISTRITO FEDERAL arrosta sentença que deferiu segurança para que ROBINSON PEREIRA VALADÃO fosse matriculado no Curso de Formação Policial sem apresentação de certificado de conclusão de curso superior.

Ao impetrar o mandado de segurança, o ora apelado argumentava que participou das fases I a V do concurso para PERITO CRIMINAL e foi aprovado, contudo, não pôde apresentar o diploma de curso superior, tendo em vista que ocorreu uma greve na UNB, atrasando o término de seu curso. Como a autoridade dada como coatora nega sua matrícula no curso de Formação de Policial, entendendo o impetrante, ora apelado, ter direito líquido e certo, impetro a segurança.

Requereu decisão liminar que foi deferida. Vieram as informações prestadas pelo Superintendente do Instituto de Recursos Humanos, propugnando pela legalidade de seu ato, eis que nos moldes do edital do concurso.

O ilustre Promotor de Justiça Antônio Ezequiel de Araújo Neto emitiu parecer às fls. 32/36, opinando pela concessão da segurança.

O MM. Juiz concedeu a segurança a fundamento de que há direito líquido e certo, eis que a exigência de apresentação de diploma somente é cabível por ocasião da nomeação e posse.

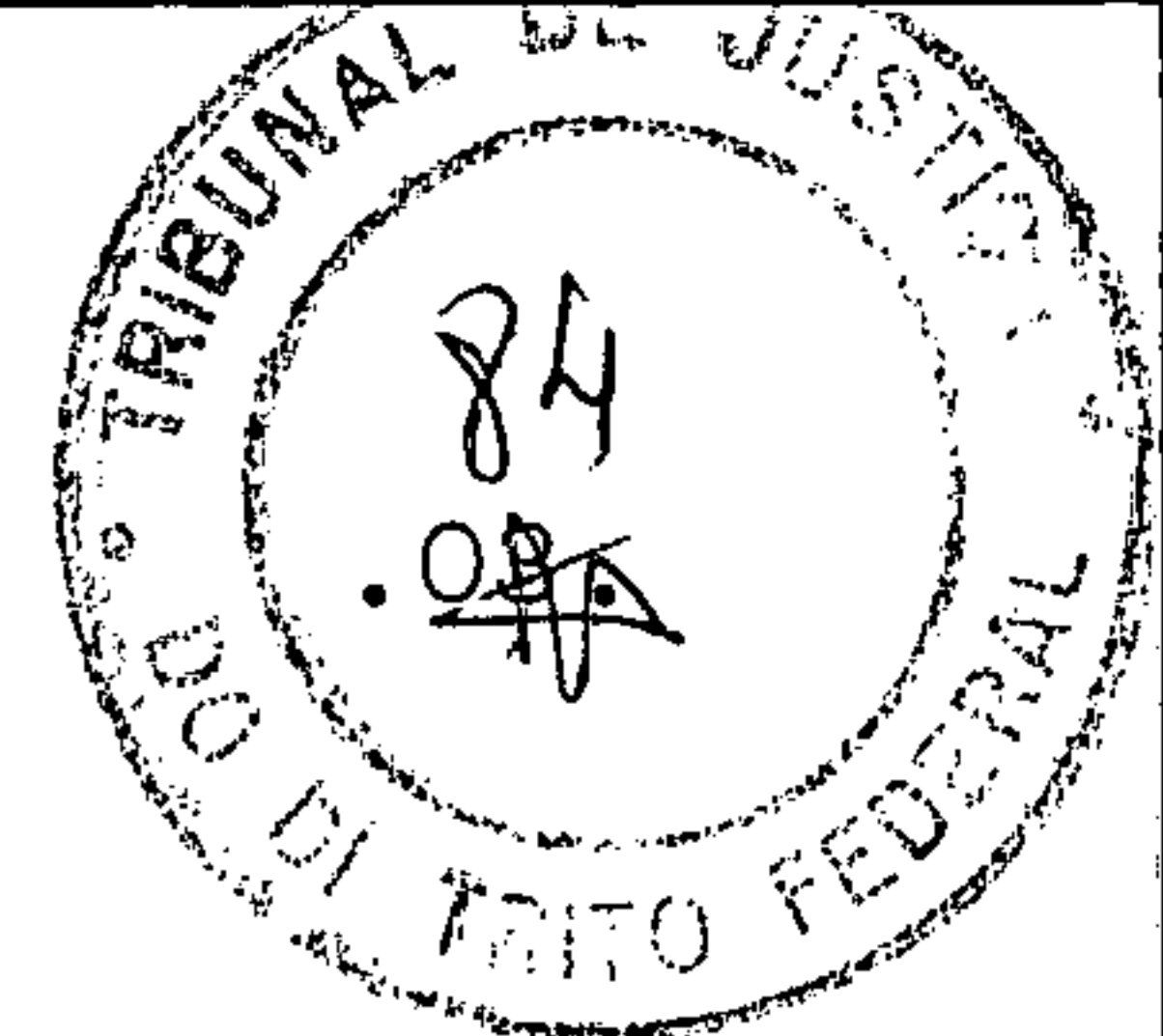
Sobreveio a apelação do DISTRITO FEDERAL, sustentando ser necessária a reforma do julgado, até para garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame. Cita jurisprudência e pede provimento da apelação.

Sem contra-razões, subiram os autos, inclusive para exame da remessa oficial.

O Dr. Procurador de Justiça emitiu parecer de fls. 68/74, citando jurisprudência e propugnando pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório.

V O T O S



O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) - Senhor Presidente, trata-se de recurso próprio, tempestivamente interposto e remessa oficial, pelo que deles conheço.

Consta do edital que o candidato devia possuir diploma, devidamente registrado no órgão competente, até a data do encerramento da inscrição no Concurso de: Química, Física, Engenharia, Biologia, Geologia, Bioquímica, Ciências Contábeis ou Farmácia.

Como se vê, pelo edital, a Administração não poderia exigir a exibição do diploma, posto que o candidato poderia obter seu diploma até o último dia destinado a inscrições.

Ao candidato cumpria saber se preenchia aquele requisito do edital, tendo como certo que a Administração, a todo tempo podia e devia exigir o diploma dos concorrentes.

No caso vertente, a exigência foi feita no momento em que o candidato havia de matricular-se no Curso Profissional.

O edital é a lei do concurso, devendo a Administração velar pela sua fiel observância.

[No caso vertente há uma particularidade. Após o candidato vencer as fases I a V, haveria de ser matriculado em curso de formação profissional. Nesta oportunidade é que foi exigido o diploma de formação superior.

O candidato não era portador de tal diploma naquela oportunidade. Sequer havia concluído o curso. Legítimo, pois, que fosse impedido de continuar no certame.

Como se vê, a hipótese é diversa daquelas trazidas à colação pelos eminentes membros do Ministério Público, onde se proclama que o diploma devidamente registrado somente deve ser exigido por ocasião da nomeação ou posse. Naquelas hipóteses, o candidato é portador de fato da ciência exigida para o cargo. Seu diploma é que não foi expedido.]

No caso sub judice, ao candidato não foi ainda ministrado o ensinamento mínimo exigido, cuja prova seria feita com a exibição de diploma devidamente registrado no órgão competente. Houve uma greve e o candidato não conseguiu concluir o seu curso.

Se na data em que ocorreu o encerramento do período de inscrição o candidato já houvesse concluído seu curso, mesmo não sendo portador de diploma devidamente registrado, have -

Romão C. Oliveira



ria de ser a Administração com ele tolerante, eis que a expedição do documento, em tese, não dependeria da sua vontade ou de seus esforços. Mas não é esse o caso, repita-se: na data marcada no edital, o candidato não havia concluído seu curso.

Tenho como certo que, após o encerramento do período de inscrição era lícito à administração exigir a prova de que o candidato preenchia os requisitos do edital e, constatando que esse ou aquele requisito não fora satisfeito, afastar o candidato do certame.

E assim procedeu a Administração.

Destarte, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante, nem ato ilegal da autoridade apontada como coatora.

Dou, pois, provimento à apelação e o faço, reformando a r. sentença monocrática, cassando a segurança por ela concedida. Consequentemente, também provida a remessa oficial.

É como voto, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira (Revisor) - Senhor Presidente, com a mais respeitosa vênua do eminente Desembargador Relator, divirjo de seu voto, entendendo de manter a bem lançada decisão, a qual acertadamente - penso eu - acolheu a postulação para o fim de conceder o mandado de segurança, confirmando liminar concedida e propiciando a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Policial.

Após haver obtido sucesso nas fases 01 a 05 do concurso ao qual se submeteu para perito criminal nesta Capital, a Administração impediu que o candidato prosseguisse no concurso.

A respeitável sentença traz argumentos convincentes no que diz respeito a hipótese, eis que, conquanto realmente constasse do edital a referida exigência, tal obrigatoriedade, não foi imposta a título de comprovação no ato da inscrição, como deflui do item 5. A inscrição, pois, foi deferida...

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) - V.Exª me permite um aparte?

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira (Revisor) - Pois não.



O Senhor Desembargador Romão C. de Oliveira (Relator)

- A administração não poderia exigir a comprovação no ato da inscrição, porque o candidato poderia comprovar até o último dia de inscrição. Digamos que o período de inscrição fosse por 10 dias e o candidato fosse inscrever-se no 1º dia, evidente que se a administração exige o diploma naquele dia, estava fazendo contra o edital.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira (Revisor) - Agradeço o aparte de V. Exª., embora deva reconhecer que a intervenção não modifica o meu entendimento. Se a administração adotou tão canhestro procedimento de exigir dois comparecimentos do mesmo candidato, um para fazer inscrição e outro para comprovar a circunstância de ser diplomado em nível superior até o último dia da inscrição, parece-me que terá de arcar agora com a própria incuria. Certo é que o cartão de inscrição foi entregue ao candidato, em mais, a presunção de que houve o deferimento da inscrição é a circunstância de haver ele sido admitido a participação nos exames e, mais, logrado êxito neles.

[Prossigo, Senhor Presidente, então essa circunstância por si só faz intuir que a própria administração admitia que a comprovação do requisito se fizesse posteriormente. Por outro lado, consoante decisão relatada pelo Ministro Othon Rocha ADCOAS nº 113807/87: "É pacífico o entendimento ... (lê) ... inscrição no concurso". Igual entendimento foi sustentado pelo eminente Ministro Ademar Raimundo do antigo egrégio Tribunal Federal de Recursos onde assentou-se: "Que se o impetrante no ato ... (lê) ... Ministério da Educação". E, finalmente, de lavra do Ministro Carlos ... do Tribunal Federal de Recursos, publicado no DJ 12.03.87, encontra-se ato precedente do seguinte teor: "Direito de admissão ... (lê) ... contrato de trabalho."

Tais entendimentos jurisprudenciais têm uma lógica muito simples de ser captada, data vêniam. É que a exigência de escolaridade é para o exercício das funções, apenas, e, no caso em comento, por ocasião da posse, evidentemente se o candidato não comprovar a escolaridade suficiente, estará definitivamente impedido de assumir...

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) - Se



não fosse inconveniente, pediria mais um aparte a V.Ex^a. V.Ex^a. haverá de convir comigo que na hipótese o candidato haveria de submeter-se a um curso profissionalizante, que não compete ao Judiciário dizer hoje se esse curso teria como pressuposto a formação universitária ou não. E se essa premissa é verdadeira, nós estaremos fazendo com que a administração mantivesse alguém matriculado em lugar indevido porque não era simplesmente fazer a última etapa do concurso. Ele teria de fazer uma etapa do concurso, fazendo um curso profissionalizante. É aí que vem a minha preocupação.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira (Revisor) - Mais uma vez agradeço a intervenção de V.Ex^a., todavia, continuo ainda a pensar que por ocasião da posse só admitirá aqueles que comprovem a escolaridade. Curso nada mais é do que uma espécie do gênero concurso, ou seja, uma bateria de exames, uma seleção por razões físicas, mentais, psicológicas do candidato ou até mesmo aferição de conhecimentos.

Finalmente, Senhor Presidente, na espécie ocorre um fato relevante, qual seja, existiu um impedimento que é o advento de uma greve na UNB que impediu a conclusão do curso. Parece-me que por mais essa razão a segurança deveria ser concedida como o foi, confirmando a liminar passada pelo eminente Desembargador José Hilário de Vasconcelos.

Nego, pois, provimento ao recurso é à Remessa de Ofício.

O Senhor Desembargador Natanael Caetano (Presidente) - O eminente Relator deixou claro, e nesse aspecto não foi contrariado pelo eminente Revisor, que o edital exigia o diploma de nível superior até o encerramento das inscrições ao concurso questionado. Não vejo, como o eminente Revisor, que a flexibilidade adotada pela administração pudesse laborar contra ela própria, quando permitiu elasticidade na oportunidade de comprovação dos requisitos exigidos para o cargo a que se pretendia assumir.

A exigência editalícia do diploma de curso superior, necessário para o cargo de perito criminal, haveria de dar-se até o encerramento das inscrições. É certo que até esse termo fi

Romão



nal o candidato, impetrante da segurança, não satisfaz a exigência.

Não obstante tudo isso, a Administração, num excesso de tolerância, admitiu, ainda, a participação do candidato em todas as etapas do certame, até aquela última que seria o curso de formação profissional. Esse curso de formação profissional não é apenas uma bateria de testes, mas um aprendizado necessário para o exercício das funções que tem como pressuposto a formação acadêmica completa, ou seja, a prova de que concluiu o curso superior exigido, o que se dá com a apresentação do diploma devidamente registrado.

Ao meu ver, admitir-se a participação do impetrante até o final do certame, seria impor o total desequilíbrio e a desigualdade de tratamento entre os diversos participantes e permitir-se, até, que um candidato, não portador do requisito de escolaridade mínima exigida, pudesse proclamar-se aprovado no certame.

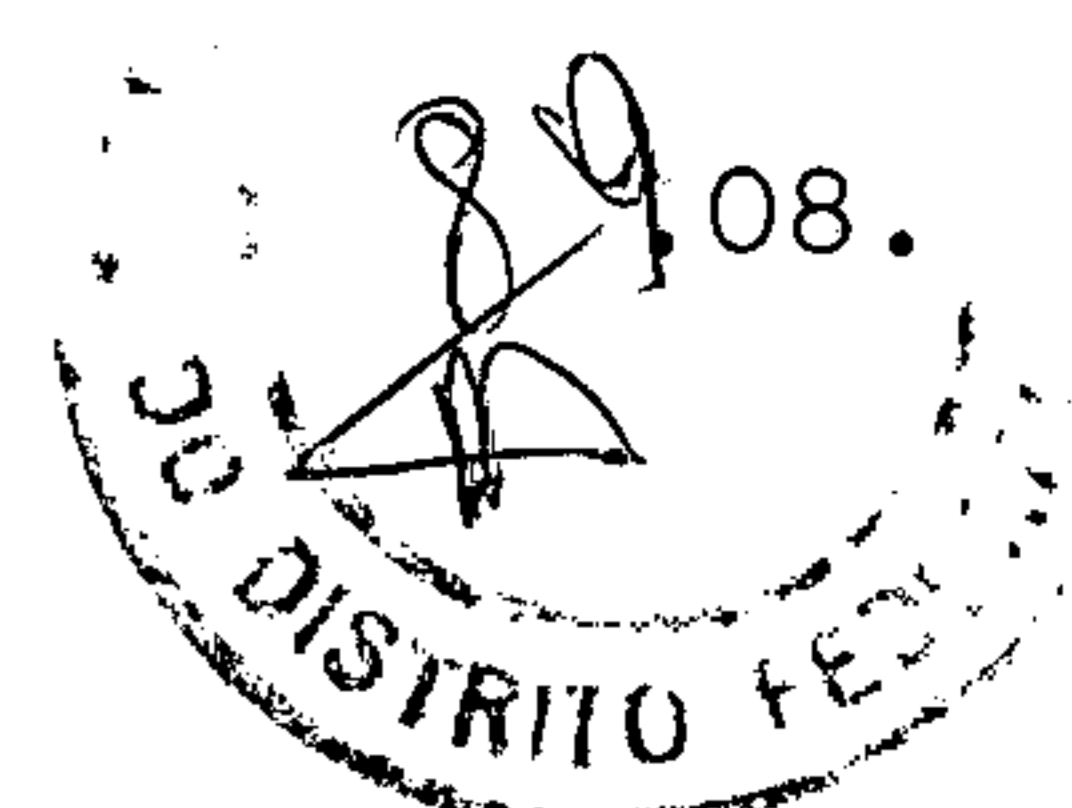
Penso que a Administração se houve com todo o acerto.

O argumento de que houve uma greve na Universidade de Brasília impedindo a conclusão do curso, para a Administração é res inter alios, absolutamente, coisa para a qual a Administração não concorreu, de modo a não vincular-se a esse incidente de percurso na conclusão do curso superior exigido para a inscrição e para o exercício do cargo.

Muito se falou, nesta assentada, a respeito da oportunidade de comprovação de conclusão do curso, mas até o momento do encerramento do voto do eminente Revisor, não houve referência se esse diploma foi obtido até a conclusão do curso de formação profissional. Não questiono a respeito porque entendo irrelevante esse aspecto.

O certo é que o candidato, impetrante, não preenchia as condições para a inscrição inicial, como não preenchia as mesmas condições para a inscrição na última etapa do certame.

O edital é a lei do concurso e a sua inobservância acarreta a desigualdade de tratamento entre os participantes, o que deve ser sempre e prontamente rejeitado pela Administração na realização de qualquer concurso.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Revisor para aderir à fundamentação do voto do eminente Relator e, como S. Ex^a., dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Distrito Federal para, reformando a sentença recorrida, denegar a segurança.

É o meu voto.

D E C I S Ã O

Providos o recurso voluntário e a remessa de ofício .
Decisão por maioria, vencido o Revisor.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073

Embargante: ROBINSON PEREIRA VALADÃO

Embargado : DISTRITO FEDERAL



E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

Descabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.

Decisão unânime.

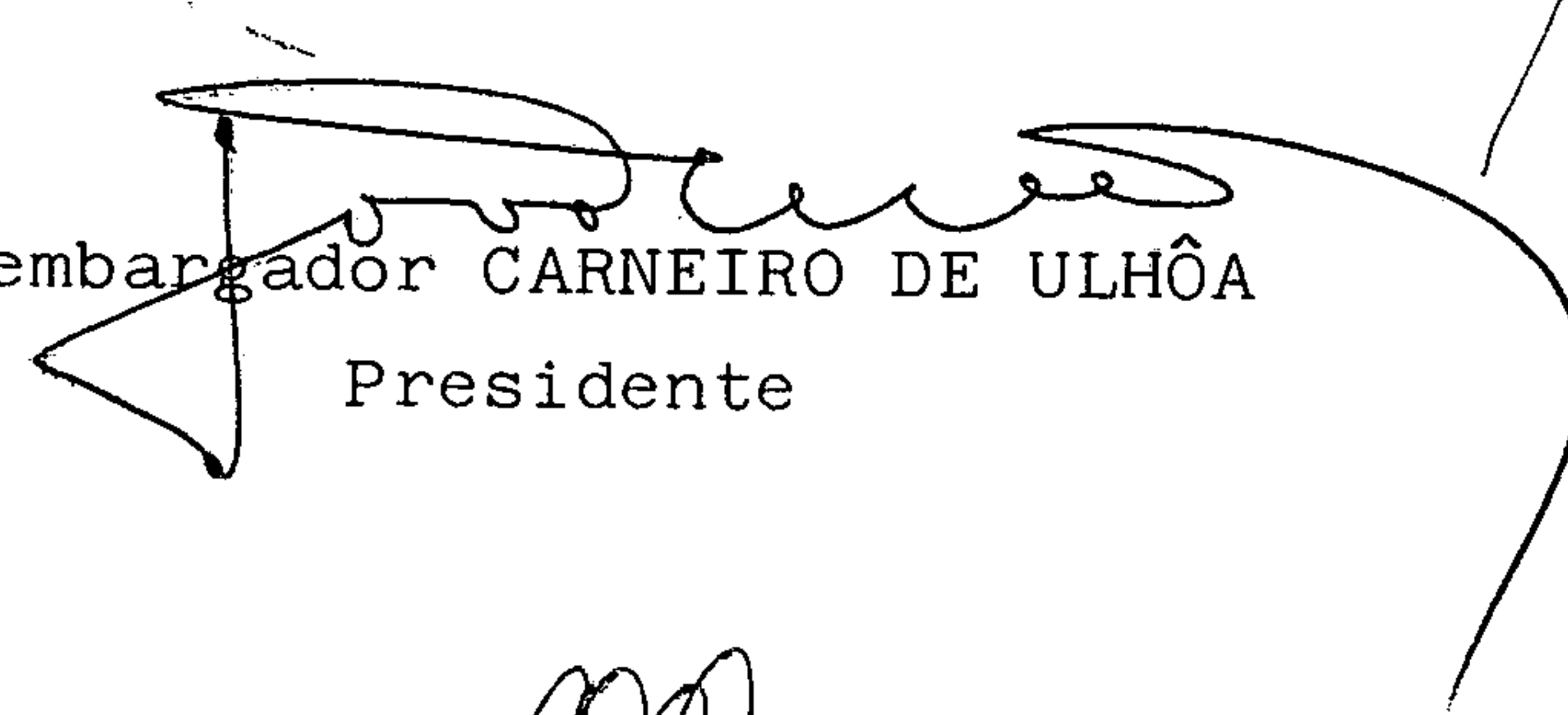
REGISTRO DE ACÓRDÃO
N.º 69212
22-03-94

Serviço de Jurisprudência

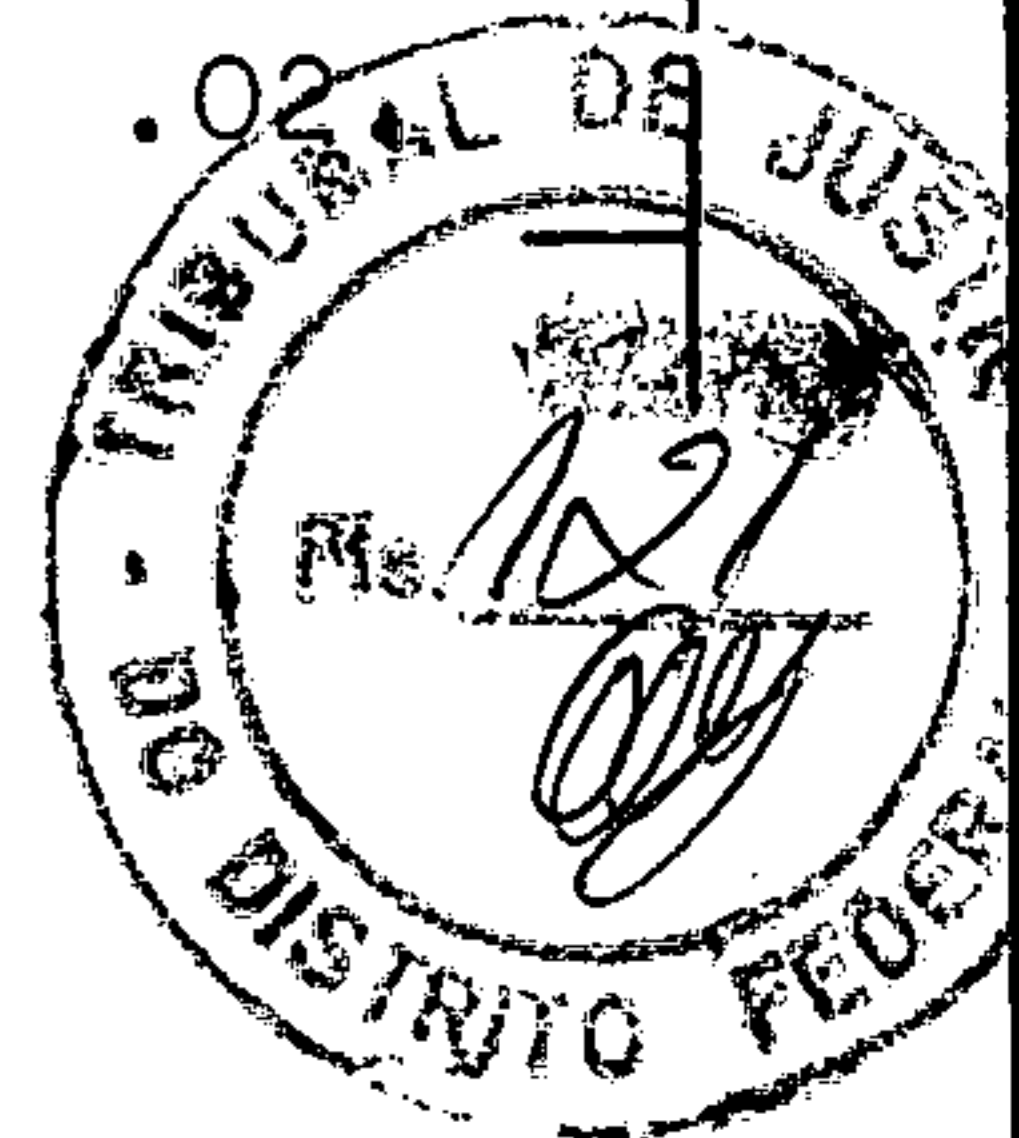
A C Ó R D ã O

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Julio de Oliveira, Jeronymo de Souza, Vasquez Cruxên, Campos Amaral, João Marisa, Eduardo de Moraes Oliveira) em NÃO CONHECER. UNÂNIME.

Brasília(DF), 01 de dezembro de 1993.


Desembargador CARNEIRO DE ULHÔA
Presidente


Desembargador JULIO DE OLIVEIRA
Relator



R E L A T Ó R I O

Robinson Pereira Valadão, interpôs Embargos Infringentes, nos autos de Apelação Cível nº 29.073, buscando manter' o voto minoritário, proferido por Sua Excelência o Desembargador Getúlio Oliveira (Revisor), aos fundamentos seguintes:

"ROBINSON PEREIRA VALADÃO, já qualificado nos autos da aludida apelação cível em que contende com o DISTRITO FEDERAL, por sua defensora que a esta subscreve, vem interpor para' a egrégia Câmara Cível, deste egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 530 e seguintes do CPC, o presente recurso de

"EMBARGOS INFRINGENTES",

demonstrando, assim, seu inconformismo ao venerando acórdão da egrégia 2ª Turma Cível, que, por maioria de votos, vencido o Des. Revisor GETÚLIO OLIVEIRA, PROVEU o recurso voluntário do Distrito Federal e a remessa de ofício, reformando a sentença monocrática, e, conseqüentemente, denegando a segurança. Para tanto, aduz as razões que expõe adiante.

Requer, pois, a V. Exª, se digne receber e processar o recurso, e, a final, submetê-lo ao julgamento da Egrégia' Câmara Cível.

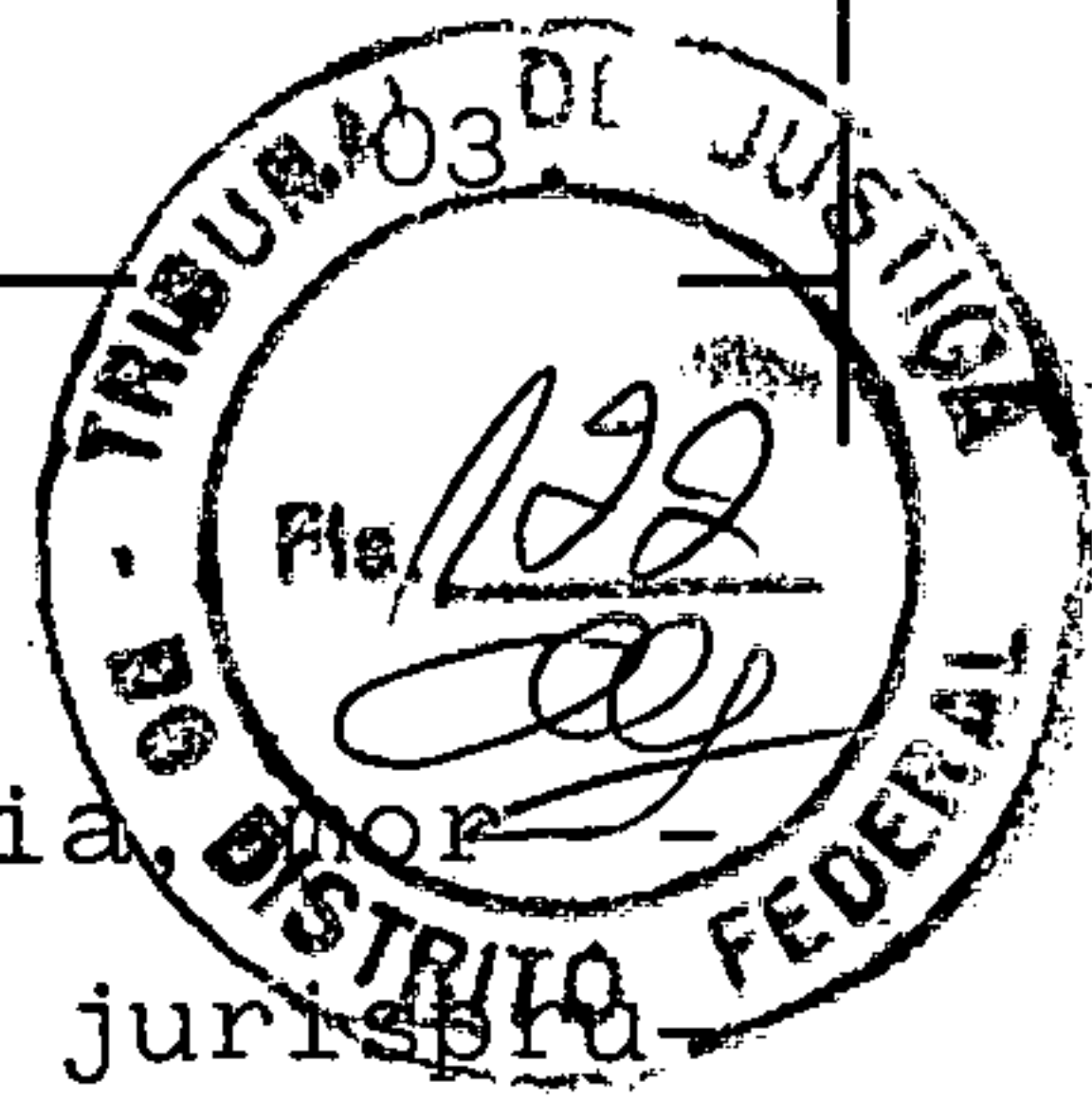
P. deferimento.

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL:

Na presente ação o autor pretende seja concedido o mandado de segurança interposto contra o IDR, no sentido ver-se autorizado a matricular-se, no curso de formação policial profissional de que trata o item 4.3. ETAPA II do Edital 060/91 - IDR, eis que logrou êxito na ETAPA I do aludido certame.

A decisão prima, houve por bem, no mérito, conceder a segurança, fls.43 a 46 dos autos. Para assim concebê-la, o douto Juiz a quo sedimentou a sua conclusão no seguinte:

..."não tendo a Impetrada exigido a exibição do referido Diploma, no ato da inscrição, permitiu, por erro ou tolerância, que se consumasse o fato, não podendo, agora, por ocasião da MATRÍCULA no CURSO'



DE FORMAÇÃO - ETAPA II, fazer tal exigência, somente porque, consoante é de entendimento jurisprudencial pacífico, TAL EXIGÊNCIA SÓ É POSSÍVEL, na verdade, PARA A NOMEAÇÃO E POSSE, constituindo-se em ferimento de seu direito líquido e certo de participar do certame, em todas as suas fases, exigência que faz a Impetrada, como, recentemente, decidiu a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível nº 16.814-Bsb, em que foi Relator o eminente Des. Otávio Augusto, publicado no D.J., Seção II, pág. 14.531, de 27 de Maio corrente, cuja EMENTA a seguinte:

CONCURSO PÚBLICO. A apresentação de diploma de curso superior, devidamente registrado, pode se dar até a data da nomeação e posse, e não somente na data da inscrição.

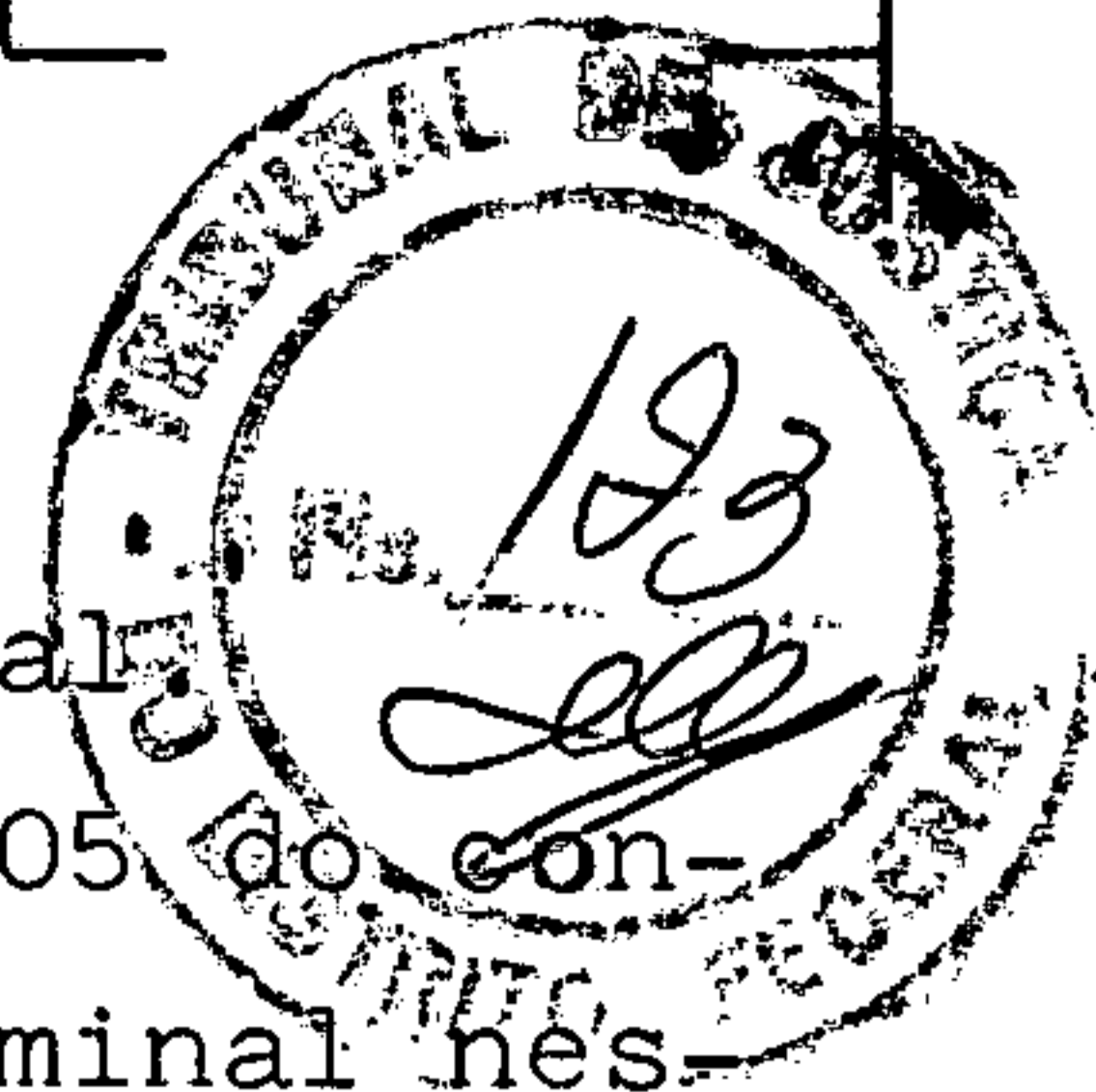
Ademais, já estando o Impetrante inscrito no CURSO DE FORMAÇÃO, conforme confirmação das informações, em adiantado estágio de desenvolvimento, PREJUDICA a eventualidade de qualquer decisão contrária, por injusta e inócua, mormente quando já possuidor, à esta altura, do Diploma exigido (fls.39/39v). (grifo nosso).

Interposto recurso de apelação pelo DISTRITO FEDERAL e REMESSA DE OFÍCIO, a egrégia 2ª Turma Cível, no venerando acórdão embargado, decidiu, por maioria, PROVER o recurso de voluntário e a remessa de ofício, cuja EMENTA é a seguinte:

"Se o candidato não preenche as exigências do edital do concurso, por não ser portador de diploma de curso superior, sequer tenha concluído o curso, sendo excluído do certame, não há que falar em direito líquido e certo, nem ato ilegal da autoridade."

Foi voto vencido no acórdão o eminente Des. GETÚLIO OLIVEIRA, que assim votou:

Senhor Presidente, com a mais respeitosa vênia do eminente Desembargador Relator, divirjo de seu voto, entendendo de manter a bem lançada decisão, a qual acertadamente - penso eu - acolheu a postulação para o fim de conceder o mandado de segurança, confirmando liminar concedida e propiciando a matrícula do

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073

impetrante no Curso de Formação de Policiais. Após haver obtido sucesso nas fases 01 a 05 do curso ao qual se submeteu para perito criminal nesta Capital, a Administração impediu que o candidato prosseguisse no concurso.

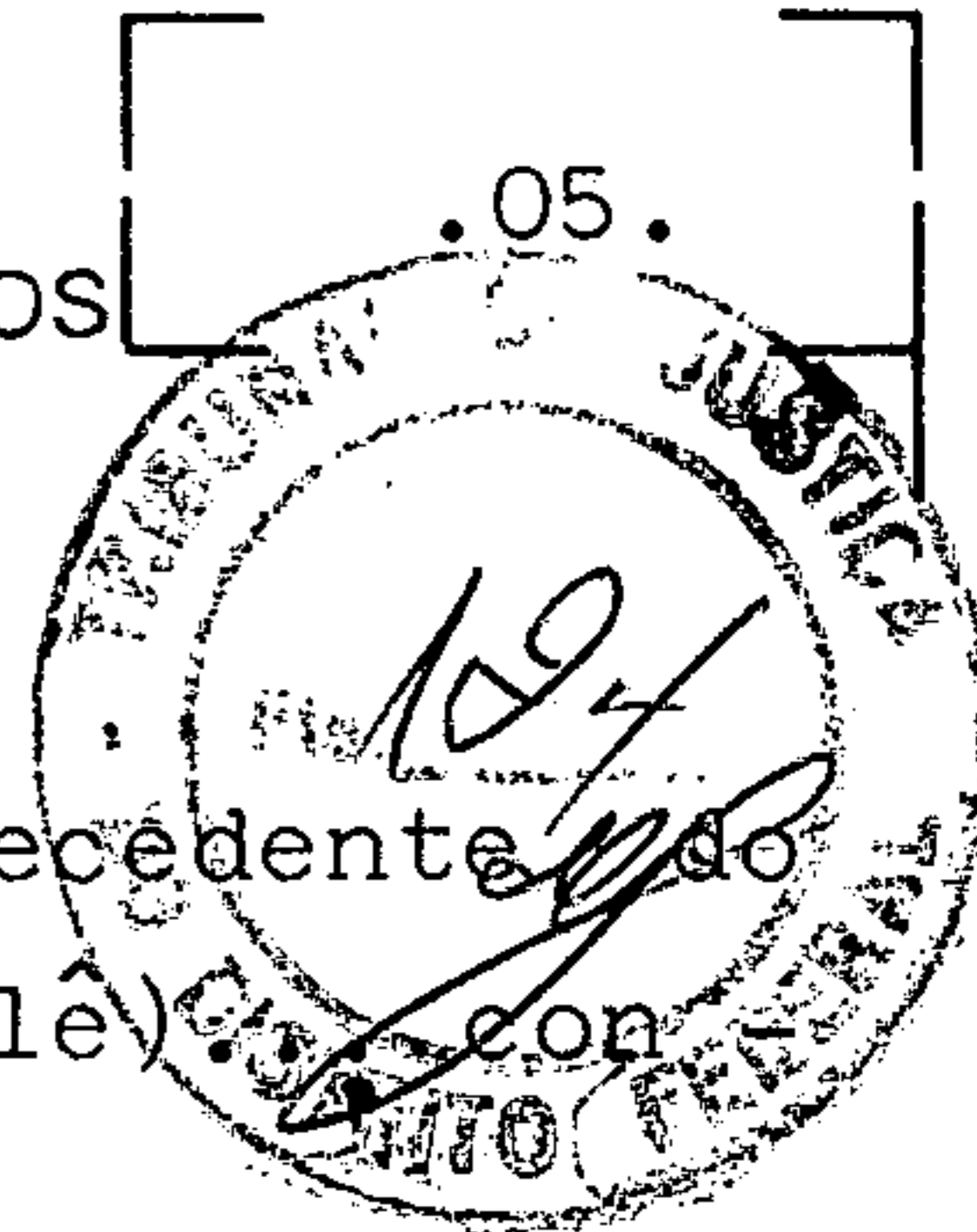
A respeitável sentença traz argumentos convincentes no que diz respeito a hipótese, eis que, conquanto realmente constasse do edital a referida exigência, tal obrigatoriedade, não foi se imposta a título de comprovação no ato da inscrição, como deflui do item 5.

A inscrição, pois, foi deferida..."

E ainda.

"... embora deva reconhecer que a intervenção não modifica o meu entendimento. Se a administração adotou tão canhestro procedimento de exigir dois comparcimentos do mesmo candidato, um para fazer inscrição e o outro para comprovar a circunstância de ser diplomado em nível superior até o último dia da inscrição, parece-me que terá de arcar agora com a própria incúria. Certo é que o cartão de inscrição foi entregue ao candidato em mais, a presepção de que houve o deferimento da inscrição e a circunstância de haver ele sido admitido a participação nos exames e, mais, logrado êxito neles.

Prossigo, Senhor Presidente, então essa circunstância por si só faz intuir que a própria administração admitia que a comprovação do requisito se fizesse posteriormente. Por outro lado, consoante decisão relatada pelo Ministro Othon Rocha ADCOAS nº 113807/87: "É pacífico o entendimento...(lê)... inscrição no concurso". Igual entendimento foi sustentado pelo eminente Ministro Ademar Raimundo do antigo egrégio Tribunal Federal de Recursos onde assentou-se: "Que se o impetrante no ato...(lê)... Ministério da Educação". E, finalmente, de lavra do Ministro Carlos... do Tribunal Federal de Recursos, publi



gado no DJ 12.03.87, encontra-se ato precedente do seguinte teor: "Direito de admissão... (lê) contrato de trabalho."

Tais entendimentos jurisprudenciais têm uma lógica muito simples de ser captada, data vênua. É que a exigência de escolaridade é para o exercício das funções, apenas, e, no caso em comento, por ocasião da posse, evidentemente se o candidato não comprovar a escolaridade suficiente, estará definitivamente impedido de assumir...".

Por fim.

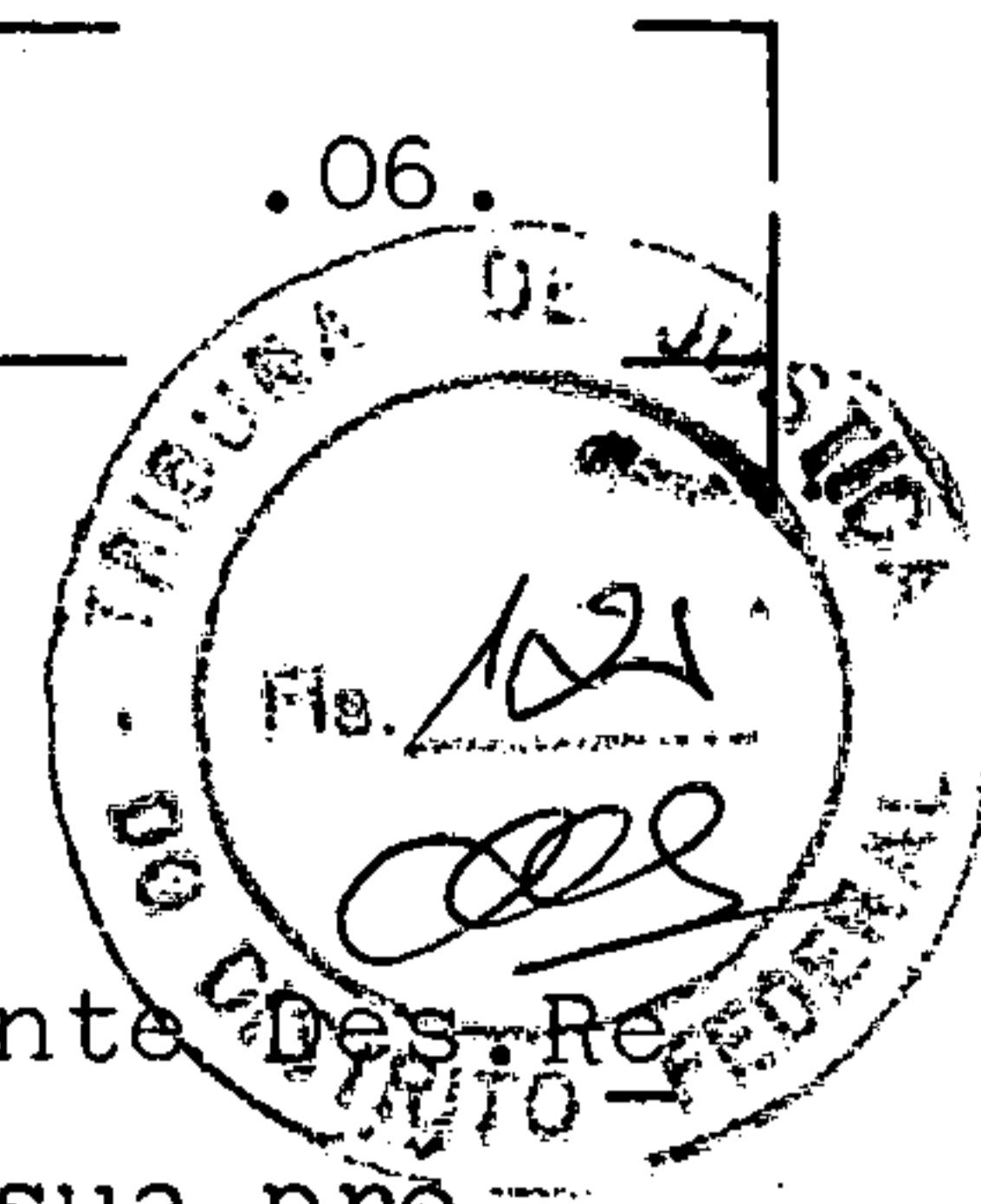
"...todavia, continuo ainda a pensar que por ocasião da posse só admitirá aqueles que comprovem a escolaridade. Curso nada mais é do que uma espécie do gênero concurso, ou seja, uma bateria de exames, uma seleção por razões físicas, mentais, psicológicas do candidato ou até mesmo aferição de conhecimentos. Finalmente, Senhor Presidente, na espécie ocorre um fato relevante, qual seja, existiu um impedimento que é o advento de uma greve na UNB que impediu a conclusão do curso. Parece-me que mais essa razão a segurança deveria ser concedida como o foi, confirmando a liminar passada pelo eminente Desembargador José Hilário de Vasconcelos.

Nego, pois, provimento ao recurso e à Remessa de Ofício."

Ora, não merecem prosperar os votos vencedores, eis que, uma vez ultrapassada a ETAPA I do certame, pelo embargante, somente para a ETAPA II é que lhe fora exigida a comprovação do Diploma Registrado.

Pois bem, ultrapassada, agora, a ETAPA II, na qual foi inscrito por força de liminar, nela obteve êxito e boa classificação.

Assim, não se acolhe a assertiva do desequilíbrio e a desigualdade de tratamento entre os diversos participantes, pois, a via do mandado de segurança é posta à disposição de todos aqueles que se considera feridos nos seus direitos subjeti-



vos líquidos e certos.

Ademais, disso, conforme argumenta o eminente Des. Revisor no seu voto, a administração terá que arcar com sua própria incúria, pois a inscrição do embargante foi aceita, o cartão lhe foi entregue, portanto, presente a presunção de que foi deferida a inscrição, e mais, a circunstância de haver sido admitido a participar do certame, logrando, inclusive êxito.

No postulado constitucional: "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;", reside o fundamento e a razão de ser ao acesso aos cargos públicos, através do concurso. É muito mais um direito do cidadão do que uma conveniência da administração.

Assim, com acerto decidiu o voto vencido, pois, afinal coaduna-se, conforme demonstrado, com os julgados dos nossos Tribunais.

Não resta a menor dúvida de que o ponto de vista mais acertado, o jurídico, com apoio nos autos e na jurisprudência acerca da matéria, está consubstanciado no voto vencido, por isso, deve prevalecer.

Face ao exposto, cumpridas as formalidades processuais, espera o Embargante que a Egrégia Câmara Cível dê provimento aos presentes embargos a fim de que, reformado o acórdão embargado, prevaleçam as conclusões do voto divergente, do eminente Desembargador Revisor Getúlio Oliveira, por ser de direito e merecida JUSTIÇA.

Pede deferimento."

O relatório de Apelação Cível tem o seguinte teor:

"Senhor Presidente, com a presente apelação, o DISTRITO FEDERAL arrosta sentença que deferiu segurança para que ROBINSON PEREIRA VALADÃO fosse matriculado no Curso de Formação Policial sem apresentação de certificado de conclusão de curso superior.

Ao impetrar o mandado de segurança, o ora apelado argumentava que participou das fases I a V do concurso para PERITO CRIMINAL e foi aprovado, contudo, não pôde apresentar o diploma de curso superior, tendo em vista que ocorreu uma greve na UNB, atrasando o término de seu curso. Como a autoridade dada como coatora nega sua matrícula no Curso de Formação de Policial,

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073



entendendo o impetrante, ora apelado, ter direito líquido e certo, impetro a segurança.

Requeriu decisão liminar que foi deferida. Vieram as informações prestadas pelo Superintendente do Instituto de Recursos Humanos, propugnando pela legalidade de seu ato, eis que nos moldes do edital do concurso.

O ilustre Promotor de Justiça Antônio Ezequiel de Araújo Neto emitiu parecer às fls. 32/36, opinando pela concessão da segurança.

O MM. Juiz concedeu a segurança a fundamento de que há direito líquido e certo, eis que a exigência de apresentação de diploma somente é cabível por ocasião da nomeação e posse.

Sobreveio a apelação do DISTRITO FEDERAL, sustentando ser necessária a reforma do julgado, até para garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame. Cita jurisprudência e pede provimento da apelação.

Sem contra-razões, subiram os autos, inclusive para exame da remessa oficial.

O Dr. procurador de Justiça emitiu parecer de fls. 68/74, citando jurisprudência e propugnando pela manutenção da r. sentença monocrática.

É o relatório."

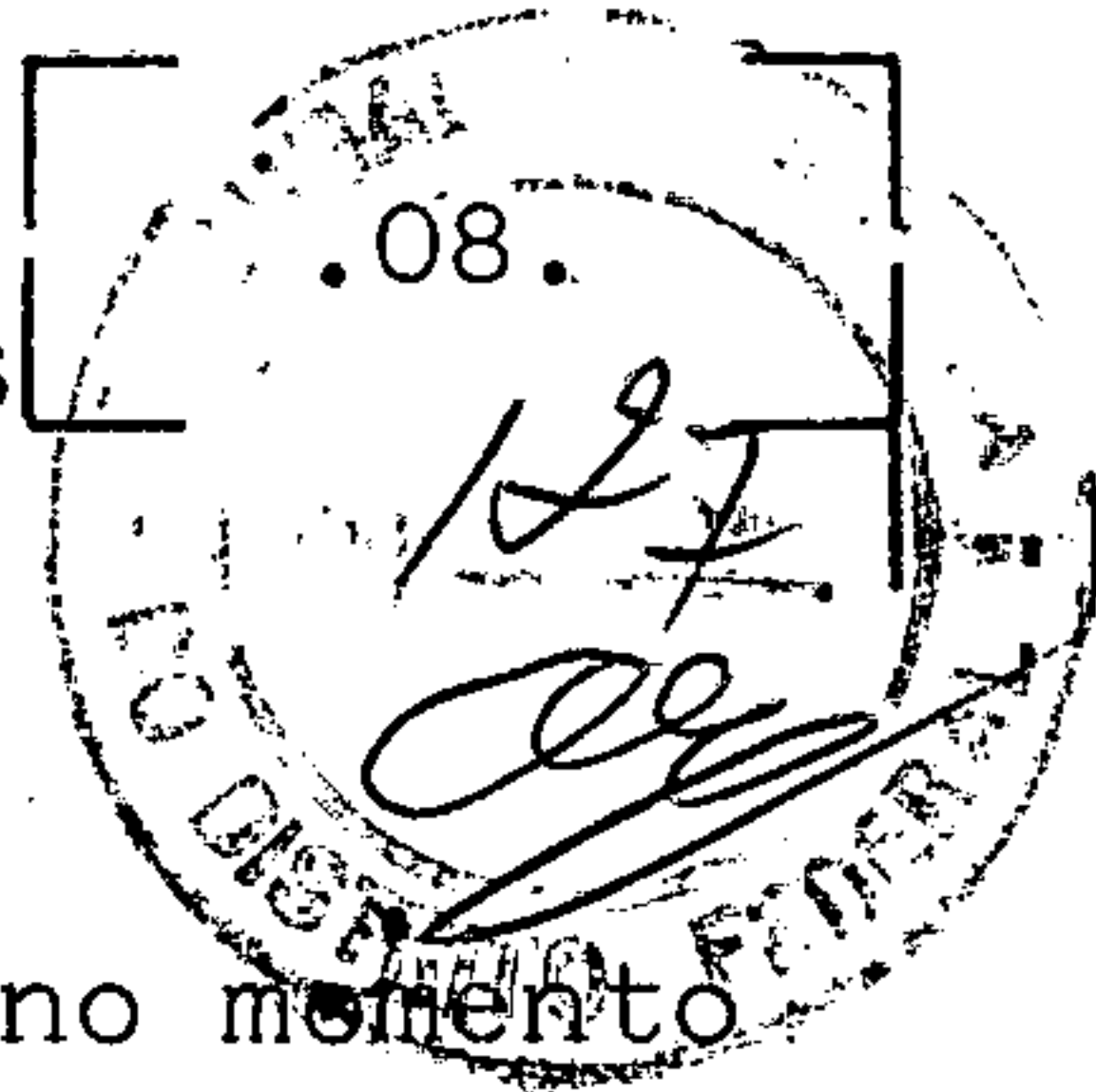
Voto majoritário, proferido pelo Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) e acompanhado pelo Desembargador Natanael Caetano (Presidente), tem o seguinte teor:

"O Senhor Desembargador Romão C. de Oliveira (Relator) - Senhor Presidente, trata-se de recurso próprio, tempestivamente interposto e remessa oficial, pelo que deles conheço.

Consta do edital que o candidato devia possuir diploma, devidamente registrado no órgão competente, até a data do encerramento da inscrição no Concurso de: Química, Física, Engenharia, Biologia, Geologia, Bioquímica, Ciências Contábeis ou Farmácia.

Como se vê, pelo edital, a Administração não poderia exigir a exibição do diploma, posto que o candidato poderia obter seu diploma até o último dia destinado a inscrições.

Ao candidato cumpria saber se preenchia aquele requisito do edital, tendo como certo que a Administração, a todo tempo podia e devia exigir o diploma dos concorrentes.



No caso, vertente, a exigência foi feita no momento em que o candidato havia de matricular-se no Curso Profissional.

O edital é a lei do concurso, devendo a Administração velar pela sua fiel observância.

No caso vertente há uma particularidade. Após o candidato vencer as fases I a V, haveria de ser matriculado em curso de formação profissional. Nesta oportunidade é que foi exigido o diploma de formação superior.

O candidato não era portador de tal diploma naquela oportunidade. Sequer havia concluído o curso. Legítimo, pois, que fosse impedido de continuar no certame.

Como se vê, a hipótese é diversa daquelas trazidas à colação pelos eminentes membros do Ministério Público, onde se proclama que o diploma devidamente registrado somente deve ser exigido por ocasião da nomeação ou posse. Naquelas hipóteses, o candidato é portador de fato da ciência exigida para o cargo. Seu diploma é que não foi expedido.

No caso sub judice, ao candidato não foi ainda ministrado o ensinamento mínimo exigido, cuja prova seria feita com a exibição de diploma devidamente registrado no órgão competente. Houve uma greve e o candidato não conseguiu concluir o seu curso.

Se na data em que ocorreu o encerramento do período de inscrição o candidato já houvesse concluído seu curso, mesmo não sendo portador de diploma devidamente registrado, haveria de ser a Administração com ele tolerante, eis que a expedição do documento, em tese, não dependeria da sua vontade ou de seus esforços. Mas não é esse o caso, repita-se: na data marcada no edital, o candidato não havia concluído seu curso.

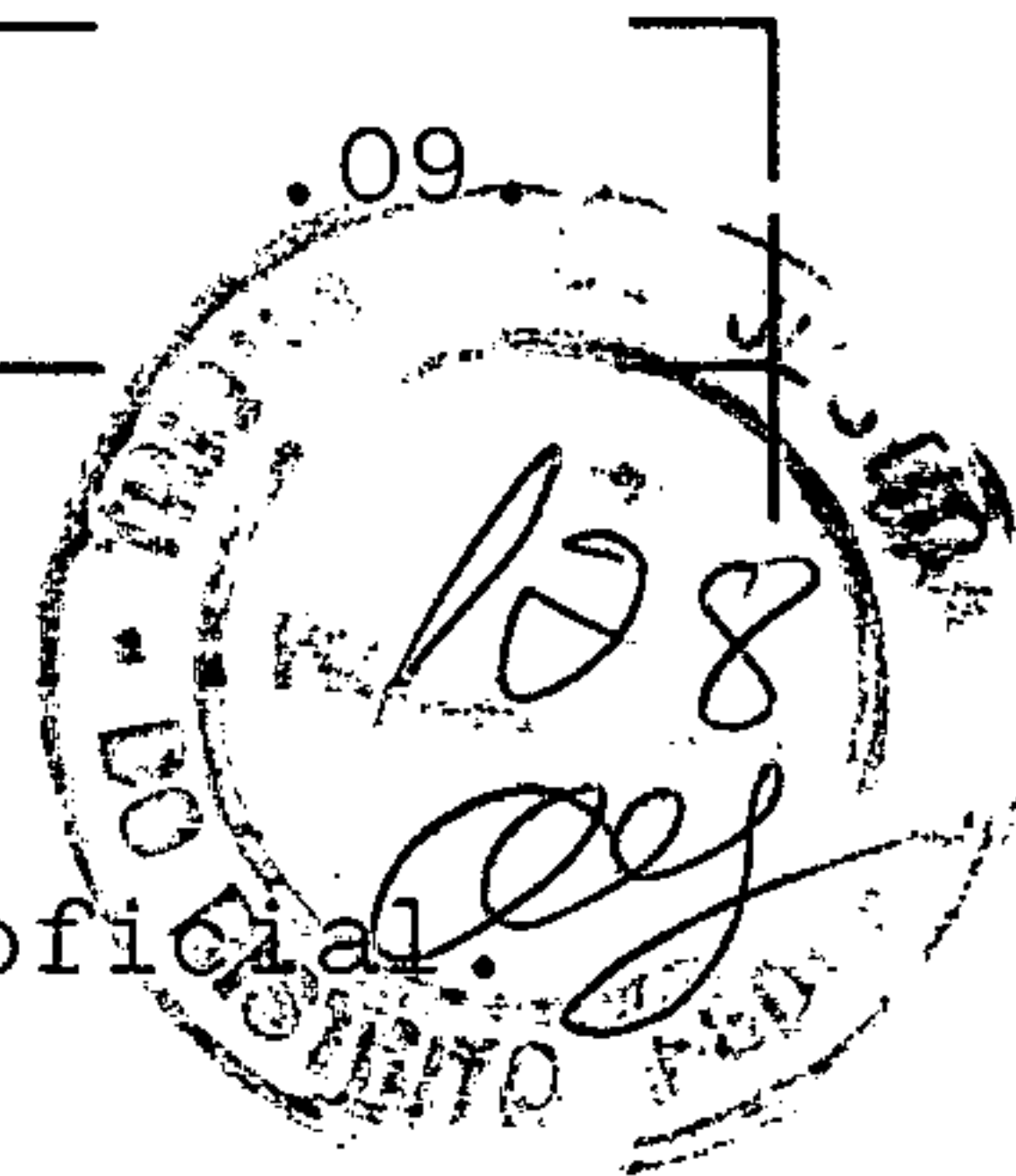
Tenho como certo que, após o encerramento do período de inscrição era lícito à administração exigir a prova de que o candidato preenchia os requisitos do edital e, constatando que esse ou aquele requisito não fora satisfeito, afastar o candidato do certame.

E assim procedeu a Administração.

Destarte, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante, nem ato ilegal da autoridade apontada como coatora.

Dou, pois, provimento à apelação e o faço, reformando a r. sentença monocrática, cassando a segurança por ela

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073



concedida. Consequentemente, também provida a remessa oficial.

É como voto, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira(Revisor) -
Senhor Presidente, com a mais respeitosa vênia do eminente Desembargador Relator, divirjo de seu voto, entendendo de manter a bem lançada decisão, a qual acertadamente - penso eu - acolheu a postulação para o fim de conceder o mandado de segurança, confirmando liminar concedida e propiciando a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Policial.

Após haver obtido sucesso nas fases 01 a 05 do concurso ao qual se submeteu para perito criminal nesta Capital, a Administração impediu que o candidato prosseguisse no concurso.

A respeitável sentença traz argumentos convincentes no que diz respeito a hipótese, eis que, conquanto realmente constasse do edital a referida exigência, tal obrigatoriedade, não foi imposta a título de comprovação no ato da inscrição, como deflui do item 5. A inscrição, pois, foi deferida...

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira(Relator) -
V.Exª me permite um aparte?

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira(Revisor) -
Pois não.

O Senhor Desembargador Romão C. de Oliveira(Relator) -
A administração não poderia exigir a comprovação no ato da inscrição, porque o candidato poderia comprovar até o último dia de inscrição. Digamos que o período de inscrição fosse por 10 dias e o candidato fosse inscrever-se no 1º dia, evidente que se a administração exigiu o diploma naquele dia, estava fazendo contra o edital.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira(Revisor) -
Agradeço o aparte de V. Exª., embora deva reconhecer que a intervenção não modifica o meu entendimento. Se a administração adotou tão canhestro procedimento de exigir dois comparecimentos do mesmo candidato, um para fazer inscrição e outro para comprovar a circunstância de ser diplomado em nível superior até o último



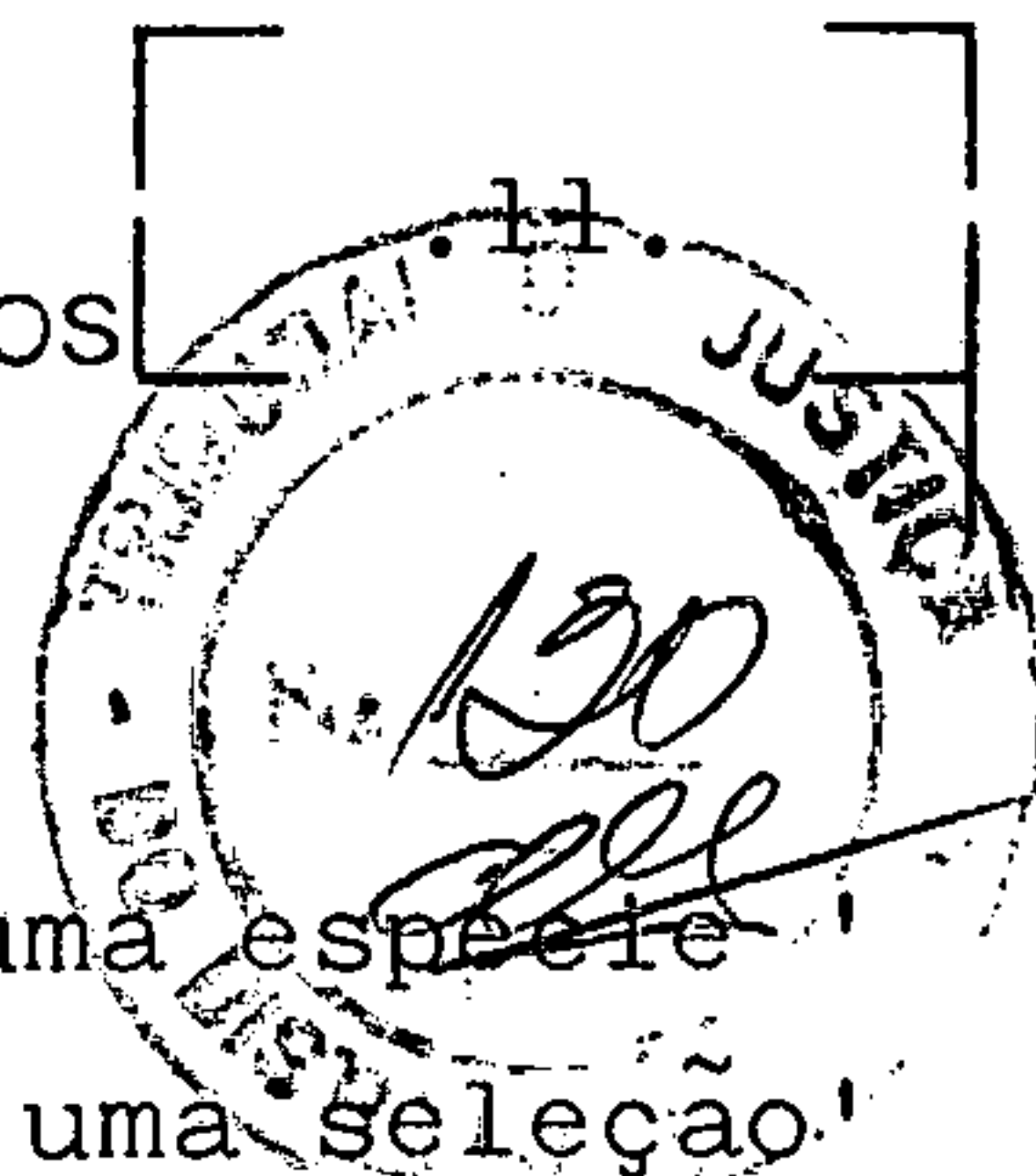
dia da inscrição, parece-me que terá de arcar agora com a própria incúria. Certo é que o cartão de inscrição foi entregue ao candidato em mais, a presunção de que houve o deferimento da inscrição é a circunstância de haver ele sido admitido a participação nos exames e, mais, logrado êxito neles.

Prossigo, Senhor Presidente, então essa circunstância por si só faz intuir que a própria administração admitia que a comprovação do requisito se fizesse posteriormente. Por outro lado, consoante decisão relatada pelo Ministro Othon Rocha ADCOAS nº 113807/87: "É pacífico o entendimento... (lê)... inscrição no concurso". Igual entendimento foi sustentado pelo eminente Ministro Ademar Raimundo do antigo egrégio Tribunal Federal de Recursos onde assentou-se: "Que se o impetrante no ato ... (lê)... Ministério da Educação". E, finalmente, de lavra do Ministro Carlos... do Tribunal Federal de Recursos, publicado no DJ 12.03.87, encontra-se ato precedente do seguinte teor: "Direito de admissão ... (lê)... contrato de trabalho."

Tais entendimentos jurisprudenciais têm uma lógica muito simples de ser captada, data vênia. É que a exigência de escolaridade é para o exercício das funções, apenas, e, no caso em comento, por ocasião da posse, evidentemente se o candidato não comprovar a escolaridade suficiente, estará definitivamente impedido de assumir...

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) - Se não fosse inconveniente, pediria mais um aparte a V. Ex^a. V. Ex^a. haverá de convir comigo que na hipótese o candidato haveria de submeter-se a um curso profissionalizante, que não compete ao judiciário dizer hoje se esse curso teria como pressuposto a formação universitária ou não. E se essa premissa é verdadeira, nós estaremos fazendo com que a administração mantivesse alguém matriculado em lugar indevido porque não era simplesmente fazer a última etapa do concurso. Ele teria de fazer uma etapa do concurso, fazendo um curso profissionalizante. É aí que vem a minha preocupação.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira (Revisor) - Mais uma vez agradeço a intervenção do V. Ex^a., todavia, continuo ainda a pensar que por ocasião da posse só admitirá aqueles que



comproven a escolaridade. Curso nada mais é do que uma espécie do gênero concurso, ou seja, uma bateria de exames, uma seleção por razões físicas, mentais, psicológicas do candidato ou até mesmo aferição de conhecimentos.

Finalmente, Senhor Presidente, na espécie ocorre um fato relevante, qual seja, existiu um impedimento que é o advento de uma greve na UNB que impediu a conclusão do curso. Parece-me que por mais essa razão a segurança deveria ser concedida como o foi, confirmando a liminar passada pelo eminente Desembargador José Hilário de Vasconcelos.

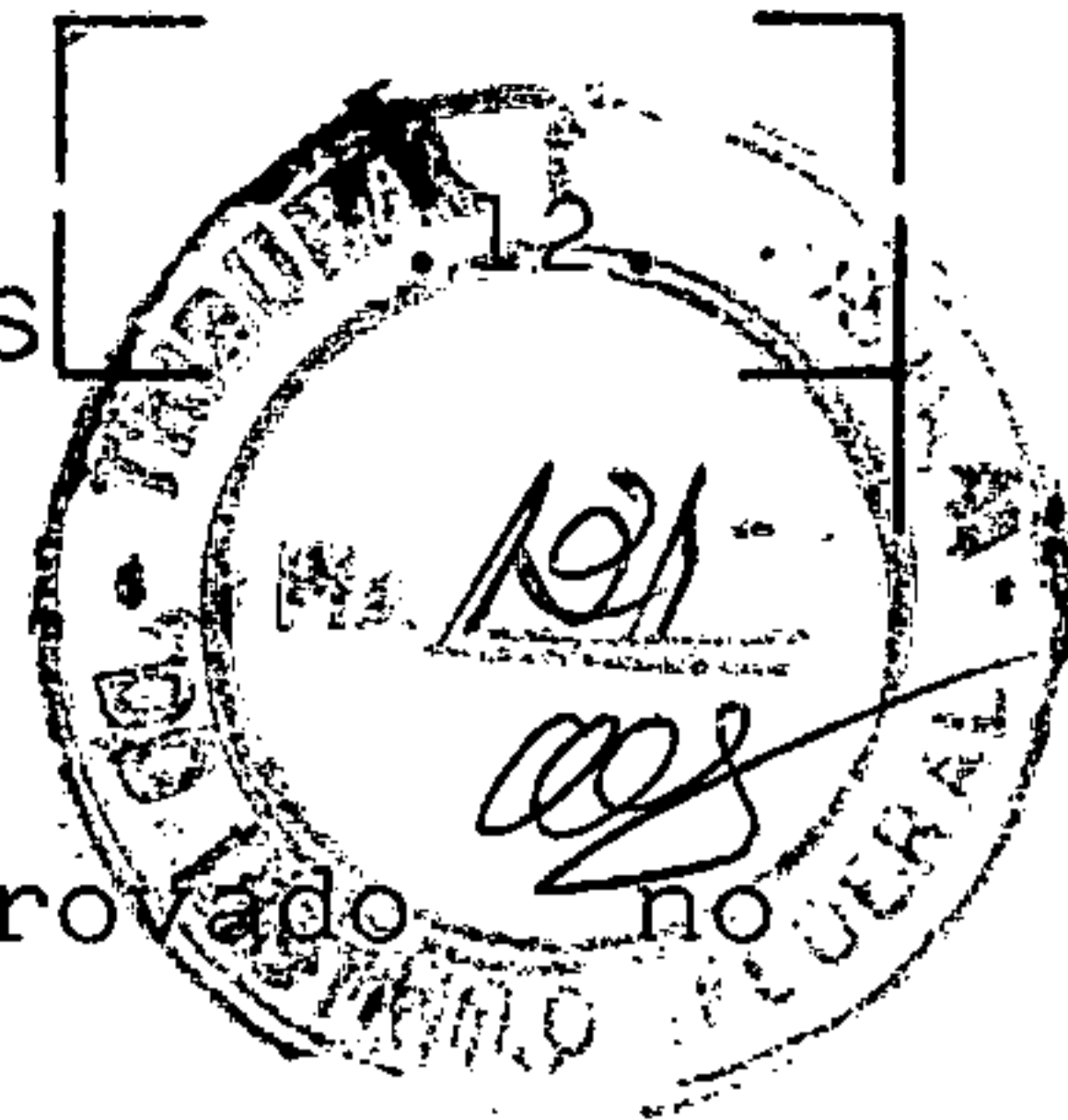
Nego, pois, provimento ao recurso e à Remessa de Ofício.

O Senhor Desembargador Natanael Caetano (Presidente) - O eminente Relator deixou claro, e nesse aspecto não foi contrariado pelo eminente Revisor, que o edital exigia o diploma de nível superior até o encerramento das inscrições ao concurso questionado. Não vejo, como o eminente Revisor, que a flexibilidade adotada pela administração pudesse laborar contra ela própria, quando permitiu elasticidade na oportunidade de comprovação dos requisitos exigidos para o cargo a que se pretendia assumir.

A exigência editalícia do diploma de curso superior, necessário para o cargo de perito criminal, haveria de dar-se até o encerramento das inscrições. É certo que, até esse termo final o candidato, impetrante da segurança não satisfaz a exigência.

Não obstante tudo isso, a Administração, num excesso de tolerância, admitiu, ainda, a participação do candidato em todas as etapas do certame, até aquela última que seria o curso de formação profissional. Esse curso de formação profissional não é apenas uma bateria de testes, mas um aprendizado necessário para o exercício das funções que tem como pressuposto a formação acadêmica completa, ou seja, a prova de que conclui o curso superior exigido, o que se dá com a apresentação do diploma devidamente registrado.

Ao meu ver, admitir-se a participação do impetrante até o final do certame, seria impor o total desequilíbrio e a desigualdade de tratamento entre os diversos participantes e permitir-se, até, que um candidato, não portador do requisito de



escolaridade mínima exigida, pudesse proclamar-se aprovado no certame.

Penso que a Administração se houve com todo o acerto.

O argumento de que houve uma greve na Universidade de Brasília impedindo a conclusão do curso, para a Administração é res inter alios, absolutamente, coisa para a qual a Administração não concorreu, de modo a não vincular-se a esse incidente de percurso na conclusão do curso superior exigido para a inscrição e para o exercício do cargo.

Muito se falou, nesta assentada, a respeito da oportunidade de comprovação de conclusão do curso, mas até o momento do encerramento do voto do eminente Revisor, não houve referência se esse diploma foi obtido até a conclusão do curso de formação profissional. Não questiono a respeito porque entendo irrelevante esse aspecto.

O certo é que o candidato, impetrante, não preenchia as condições para a inscrição inicial, como não preenchia as mesmas condições para a inscrição na última etapa do certame.

O edital é a lei do concurso e a sua inobservância acarreta a desigualdade de tratamento entre os participantes, o que deve ser sempre e prontamente rejeitado pela Administração na realização de qualquer concurso.

Com essas considerações, peço vênias ao eminente Revisor para aderir à fundamentação do voto do eminente Relator e, como S. Ex^ª., dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Distrito Federal para, reformando a sentença recorrida, denegar a segurança.

É o meu voto."

É o relatório.

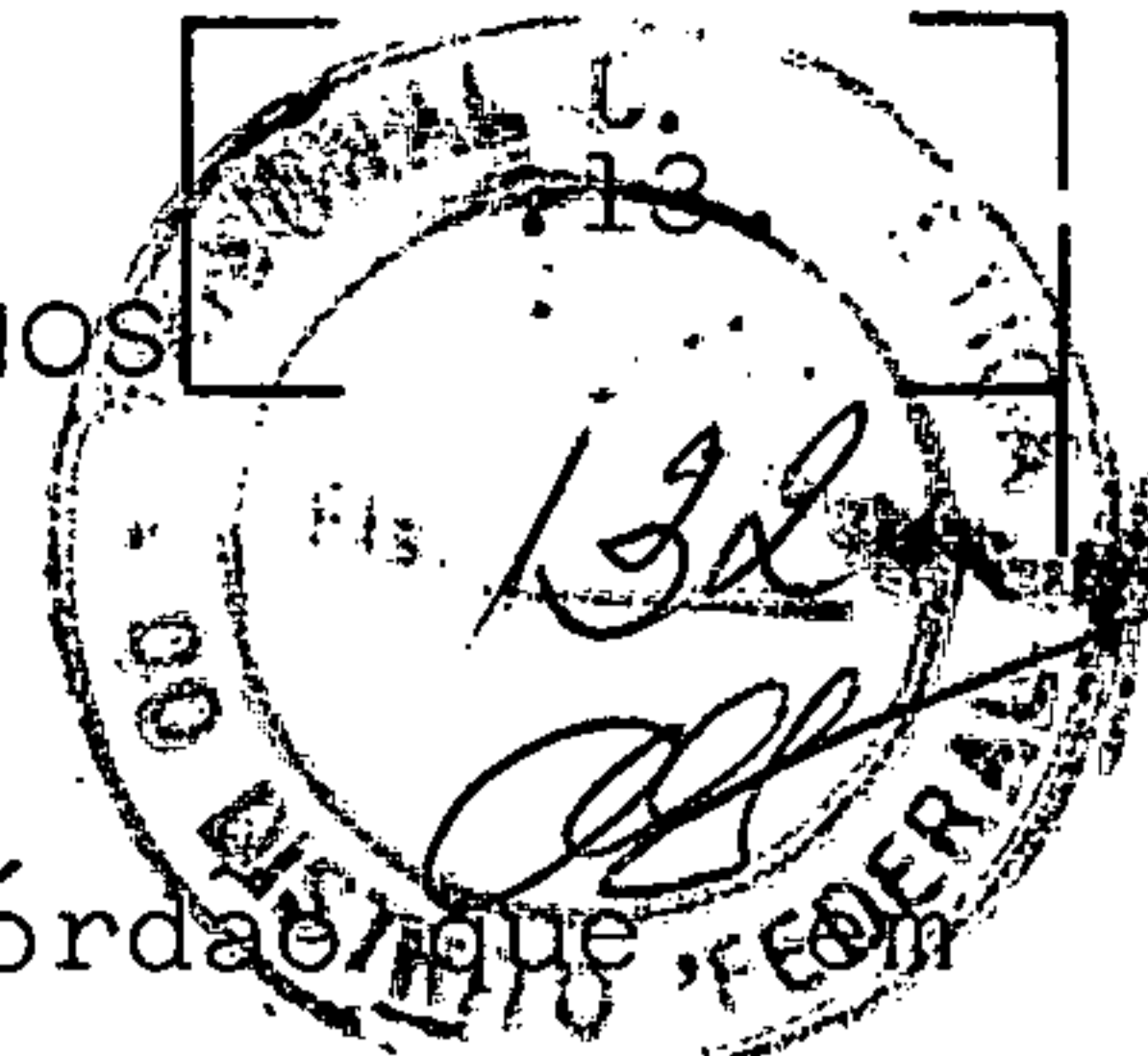
V O T O S

O Senhor Desembargador Julio de Oliveira(Relator) -
Recurso tempestivo.

Trata-se de embargos infringentes em apelação cível interposta contra decisão em mandado de segurança.

Preliminarmente, não conheço dos embargos, e o faço embasado na Súmula 597 do egrégio STF, verbis:

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073



"Não cabem embargos infringentes de acórdão que em
mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação".
É como voto.

O Senhor Desembargador Jeronymo de Souza(Revisor) -
De acordo.

O Senhor Desembargador Vasquez Cruxên- De acordo.

O Senhor Desembargador Campos Amaral-De acordo.

O Senhor Desembargador João Mariosa-De acordo.

O Senhor Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira -
De acordo.

D E C I S Ã O

Não conhecidos. Unânime.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.073 - DF
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. ELVAN DO NASCIMENTO LOUREIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : Dra. BEATRIZ D. T. DE SORDI



DESPACHO

Trata-se de recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "c", da Carta Magna, impugnando acórdão da 2ª Turma Cível, que está ementado, in verbis:

"Se o candidato não preenche as exigências do edital do concurso, por não ser portador de diploma de curso superior, sequer tenha concluído o curso, sendo excluído do certame, não há que falar em direito líquido e certo, nem ato ilegal da autoridade.

Apelação provida. Sentença reformada.

Segurança cassada. Maioria. Voto Vencido do revisor."

Contra-razões às fls. 148/153.

Parecer do Ministério Público às fls. 155/158, opinando pela inadmissibilidade do recurso.

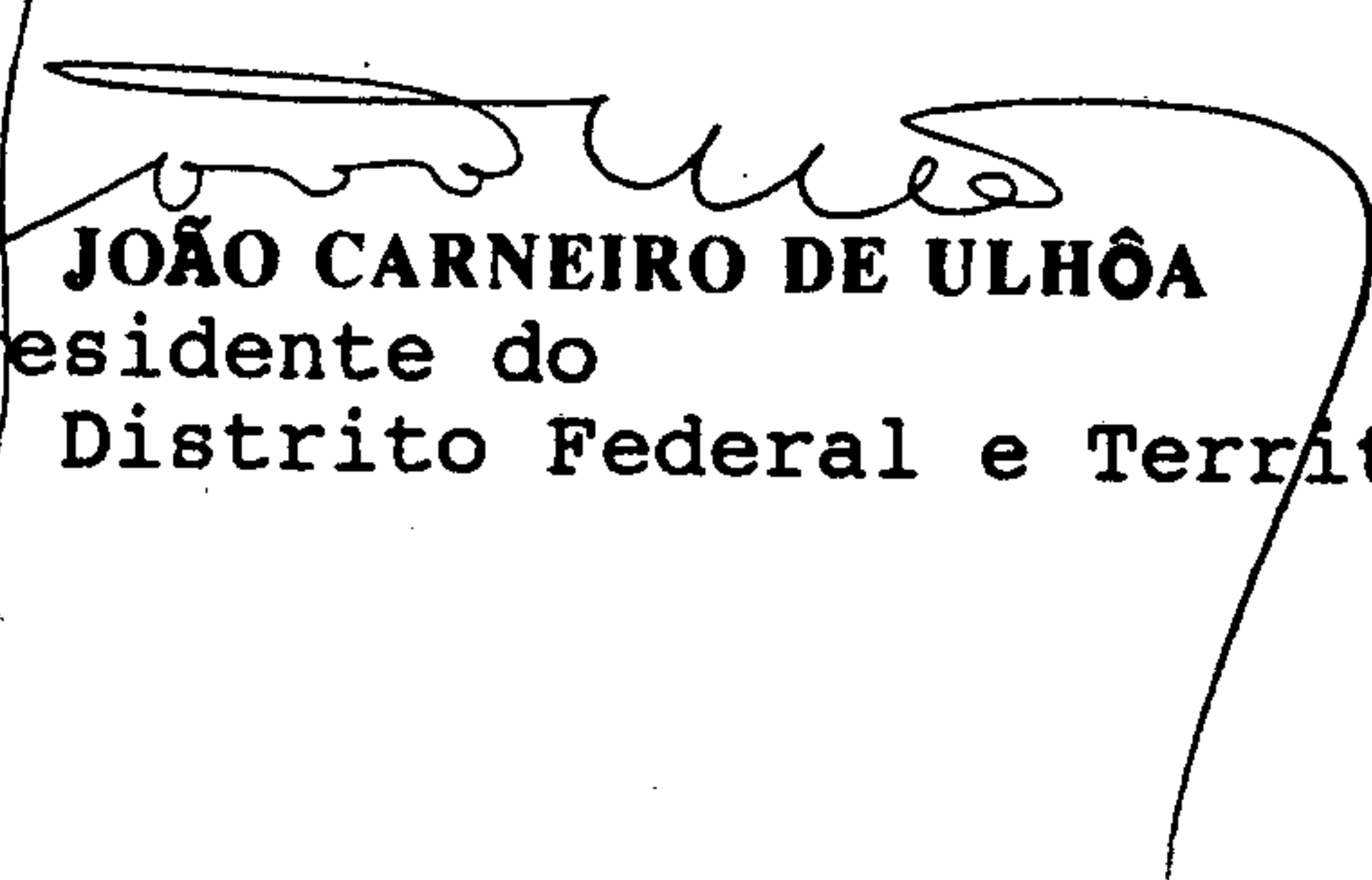
O dissídio jurisprudencial suscitado não foi comprovado.

O acórdão trazido à colação não serve como paradigma pois está claro que neste, o edital não exigia que o candidato possuísse a escolaridade necessária para o cargo, na data da inscrição, ao contrário do que ocorreu no caso dos autos, em que o edital explicitou a necessidade do candidato ser portador de diploma de curso superior, concluído até o término da inscrição para o concurso. Não foram, portanto, preenchidos os requisitos do art. 255 do RISTJ.

Desta forma, inadmito o recurso.

PUBLIQUE-SE.

Brasília DF., 19 de agosto de 1.994.


Desembargador **JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA**
Presidente do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MFR/vpbc